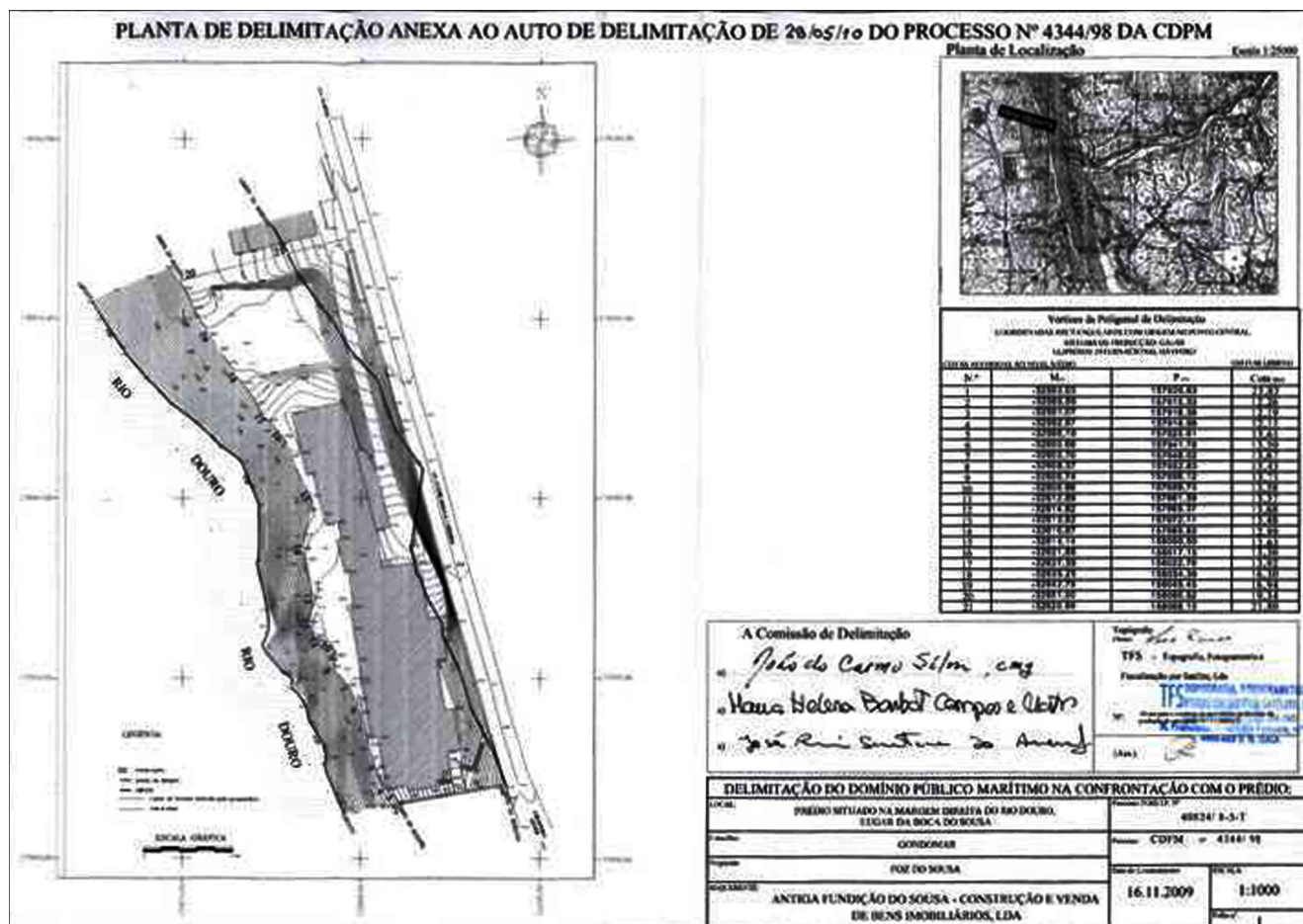


Vértices	Meridiana	Perpendicular	Cota (m)
14	- 32616,67	157985,85	12,99
15	- 32614,14	158000,50	12,63
16	- 32621,88	158017,15	13,36
17	- 32627,39	158022,76	13,92
18	- 32635,25	158034,39	16,30
19	- 32642,79	158045,45	16,94
20	- 32651,00	158060,52	19,34
21	- 32620,99	158068,13	21,80

Ficam salvaguardados o direito de preferência do Estado, em caso de alienação, previsto no n.º 1 do artigo 16.º, bem como as servidões, limitações e obrigações constantes no artigo 21.º, ambos da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro.

E considerando nada mais haver a tratar, a Comissão de Delimitação deu por findos os seus trabalhos e lavrou o presente Auto de Delimitação que, depois de lido e achado conforme, vai ser assinado por todos os seus membros.

O Presidente da Comissão de Delimitação, *Carlos Alexandre Ferreira Garcia*. — O Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., *António Sérgio Cordeiro Fortuna*. — O Representante da requerente, *José Rui Santana do Amaral*.



310649584

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Gabinete do Secretário de Estado
da Agricultura e Alimentação

Despacho n.º 7335/2017

O aumento do título alcoométrico volúmico natural, vulgarmente designado «enriquecimento», é uma prática enológica permitida pela regulamentação europeia, mediante autorização dos Estados-membros, quando as condições climáticas o tornem necessário.

De acordo com o Anexo VIII da Parte I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, esta prática enológica pode ser efetuada em uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado, vinho novo ainda em fermentação e vinho proveniente de castas de uvas classificadas nos termos do n.º 2 do artigo 81.º do mesmo Regulamento, em cumprimento dos limites e métodos autorizados que constam dos pontos A e B do anexo do referido Regulamento.

De modo a manter as linhas de orientação seguidas em anos anteriores, é de exceção esta prática os produtos destinados a serem transfor-

mados em vinho licoroso com direito a denominação de origem (DO), estendendo-se esta exceção também aos que se destinam a ser transformados em vinho licoroso com direito a indicação geográfica (IG).

Por último, mantém-se o objetivo de limitar o recurso a esta prática enológica a situações justificadas e estabelece-se um aumento máximo do título alcoométrico igual para todas as regiões vitivinícolas.

Assim, determino, de acordo com as competências que me estão delegadas nos termos da subalínea iv) da alínea a) do n.º 3 do despacho do Senhor Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, n.º 5564/2017, de 1 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 26 de junho, e nos termos do n.º 1 do artigo 80.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e das atribuições constantes do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, o seguinte:

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, é autorizado para os produtos obtidos na campanha vitivinícola de 2017-2018, o aumento do título alcoométrico volúmico natural, até ao limite máximo de 1,5 % vol., nas seguintes condições:

a) Uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado e do vinho novo ainda em fermentação, através da adição de mosto de uvas concentrado ou mosto de uvas concentrado retificado, não podendo esta adição aumentar o volume inicial em mais de 6,5 %;

b) Mosto de uvas, por concentração parcial, incluindo a osmose inversa, e vinho, por concentração parcial por arrefecimento, não podendo estas operações conduzir a uma redução do volume inicial superior a 20 %.

2 — Os produtos destinados a serem transformados em vinho licoroso com direito a Denominação de Origem (DO) ou Indicação Geográfica (IG) não podem ser sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico.

3 — Os produtos destinados à produção de vinho sem direito a DO ou IG devem apresentar, antes de qualquer operação referida no n.º 1, um título alcoométrico volúmico natural mínimo igual ou superior a:

a) 7,5 % vol. para os produtos originários da zona vitícola CI da nomenclatura comunitária, correspondente no território do continente à região demarcada dos Vinhos Verdes, e aos municípios de Bombarral, Lourinhã, Mafra e Torres Vedras com exceção do território correspondente à antiga freguesia da Carvoeira da União das freguesias de Carvoeira e Carmões, e do território correspondente à antiga freguesia de Dois Portos, da União das freguesias de Dois Portos e Runa, da região vitivinícola Lisboa;

b) 9 % vol. para os produtos originários da zona vitícola CIII b) da nomenclatura comunitária, correspondente a todas as outras regiões do território continental.

4 — No caso dos produtos destinados à produção de vinho com direito a IG ou DO, esta prática enológica só é permitida desde que, cumulativamente:

a) As entidades certificadoras autorizem previamente o seu recurso e dentro das condições e limites mais restritivos que as mesmas possam decidir;

b) Seja efetuada com recurso à concentração parcial de mosto de uvas ou à adição de mosto de uvas concentrado retificado ou à adição de mosto de uvas concentrado, desde que este último seja proveniente da mesma região vitivinícola dos produtos sujeitos a esta prática enológica;

c) Os produtos apresentem um título alcoométrico volúmico natural não inferior ao limite mínimo estabelecido na legislação nacional específica.

5 — O aumento do título alcoométrico volúmico natural não pode ter por efeito elevar o título alcoométrico volúmico total a mais de:

a) 12,5 % vol. para os produtos originários da zona vitícola CI da nomenclatura comunitária;

b) 13,5 % vol. para os produtos originários da zona vitícola CIII b) da nomenclatura comunitária.

6 — Os volumes dos produtos destinados à produção de vinho com direito a DO ou IG sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural que não cumpram o disposto no presente despacho não podem ser objeto de certificação.

7 — Para efeitos de acompanhamento desta prática enológica e das restrições impostas, as entidades certificadoras comunicam ao Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de publicação deste despacho, as medidas mais restritivas que adotarem nos termos do n.º 4, sem prejuízo das alterações que venham a mostrar-se necessárias, decorrentes de eventuais alterações climáticas, as quais devem ser de imediato comunicadas àquele Instituto.

8 — As entidades certificadoras devem divulgar, junto dos operadores nelas inscritos, as disposições que adotarem de acordo com as normas previstas no presente despacho.

9 — As operações de enriquecimento referidas no n.º 1 do presente despacho não podem ser efetuadas após 1 de janeiro de 2018, com exceção da concentração parcial por arrefecimento.

10 — Os prazos e procedimentos para a apresentação das declarações obrigatórias previstas no n.º 4 do ponto D, da Parte I, do Anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, são definidos pelo IVV, I. P. e divulgados na respetiva página eletrónica com o endereço www.ivv.gov.pt.

11 — O mosto concentrado e o mosto concentrado retificado utilizado nas operações de enriquecimento devem ser originários da União Europeia e obedecer às definições previstas no Anexo VII Parte II do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

12 — As operações são feitas de uma só vez, não sendo permitida a adição de mosto concentrado e mosto concentrado retificado numa mesma operação.

13 — As infrações às disposições do presente despacho são penalizadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 agosto.

14 — O presente despacho é aplicável na campanha vitivinícola de 2017-2018.

15 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

28 de julho de 2017. — O Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, *Luís Medeiros Vieira*.

310680922

Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 7336/2017

1 — Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo, para exercer as funções de secretária pessoal no meu gabinete, Ana Paula Santos Marques, do quadro de pessoal da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, com efeitos a 14 de julho de 2017.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo decreto-lei, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho.

3 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

24 de julho de 2017. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Pisoeiro de Freitas*.

Nota Curricular

I. Dados Pessoais:

Ana Paula Santos Marques

Data de Nascimento: 1 de setembro de 1969

Nacionalidade: Portuguesa

II. Formação Académica:

Mestrado obtido com a conclusão da componente curricular do Doutoramento La Educación en la Sociedad Multicultural e apresentação do Estudo de Caso — *Os alunos dos PALOP na Universidade do Algarve* — Universidad de Huelva — 2013.

Licenciatura em Assessoria de Administração — Universidade do Algarve — 2003.

Competências e Técnicas de Management para Secretárias de Direção IFE — Internacional — Edições e Formação S. A. — 2014.

Curso de Liderança e Gestão de Pessoas nos Serviços Públicos — Instituto Nacional da Administração — 2012/2013.

Formação Avançada em Análise e Controlo de Processos — Instituto Nacional da Administração — 2012.

III. Percorso Profissional:

Técnica/Secretária no Centro de Coordenação das Áreas de Suporte da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários — desde junho de 2013.

Assessora técnica no âmbito da Cooperação, da Política Europeia, e Relações Internacionais, do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais, do Ministério das Finanças — de agosto de 2008 a junho de 2013.

Técnica Superior com funções de Coordenação no Gabinete de Apoio ao Reitor da Universidade do Algarve — de março de 2006 a julho de 2008.

Leção das disciplinas de “Relações Públicas” e “Práticas de Secretariado II”, ao Curso Superior de Turismo e ao Curso Superior de Assessoria (regime noturno) respetivamente, da Universidade do Algarve, no ano letivo 2005/2006.

Coordenação do Secretariado do Curso de Licenciatura em Artes Visuais da Universidade do Algarve — de setembro de 2005 a março de 2006.

Técnica Superior — Coordenadora no Gabinete SÓCRATES/ERASMUS — de julho de 2003 a setembro de 2005.

Secretária do Presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve — de outubro de 1995 a junho de 2003.

310710049

Despacho n.º 7337/2017

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo, para exercer as funções de apoio técnico-administrativo no meu gabinete, Marisa Antónia Rodrigues Moreira Palhares Monteiro Torres, assistente técnica da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., com efeitos a 14 de julho de 2017.